



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – DITEC
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TI – GEINF

PARECER TÉCNICO Nº 01

Ao Sr. Pregoeiro,

Em atenção à solicitação do Pregoeiro, referente à análise e emissão de parecer em razão do recurso interposto pela empresa NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA, contra a decisão de aceitação e habilitação da empresa RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA referente ao Pregão Eletrônico nº 90017/2024, as seguintes considerações são apresentadas, fundamentadas nos termos do edital e na legislação pertinente:

1. Comprovação da Qualificação Técnica

O edital da licitação estabelece a necessidade de comprovação da capacidade técnica por meio de atestados e/ou declarações:

"8.2.3. Para efeito de aferição da qualificação técnico-operacional, a PROPONENTE deve apresentar atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando fornecimento satisfatório de serviços em características compatíveis com o objeto desta licitação."

"8.2.4. No(s) atestado(s) e/ou declarações, deve ser informado o quantitativo para os itens relativos a "Instalação de Novos Pontos de Rede", "Instalação de Patch Panel", "Instalação de Cabo Óptico" de, no mínimo 50%, da Contratação Inicial."

"8.2.5. O TJPB reserva-se ao direito de fazer diligências para confirmar as informações prestadas nos atestados apresentados."

1.1. Ausência de Comprovação de Fornecimento de Materiais

A empresa Núcleo questiona a ausência de comprovação de fornecimento de materiais nas notas fiscais apresentadas pela RC Technology. De fato, as notas

fiscais não fazem referência ao fornecimento de materiais. No entanto, o edital exige uma empresa prestadora de serviços, conforme descreve o objeto:

"Contratação de empresa especializada em solução de cabeamento estruturado em conformidade com as especificações, condições, quantidades, características dos equipamentos da rede local e seus respectivos padrões para as unidades judiciais e administrativas do Tribunal de Justiça da Paraíba, envolvendo prestação de serviços, sob demanda, de projeto, instalação, manutenção e desinstalação de pontos de rede, instalação de patch panel, organização de rack, instalação de cabos ópticos com fornecimento de insumos e materiais necessários às instalações, além da aquisição de patch cords. conforme condições e exigências estabelecidas no termo de referência anexo ao Edital".

O item 8.2.3 do edital, que trata da qualificação técnica, exige a apresentação de atestados e/ou declarações que comprovem a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, sem impor a necessidade de comprovar o fornecimento de materiais: "[...] comprovando **fornecimento satisfatório de serviços** em características compatíveis com o objeto desta licitação."

Inclusive, o item subsequente 8.2.4 detalha os serviços que devem ser comprovados para fins de qualificação técnica, evidenciando que o objetivo é demonstrar a aptidão para a prestação de serviços. Dessa forma, conclui-se que a comprovação da capacidade técnica da empresa pode ser realizada por meio de atestados técnicos que atestem apenas a experiência e a execução dos **serviços** descritos no edital.

1.2. Divergência Entre os Números dos CNPJs

Outro ponto questionado pela Núcleo refere-se à discrepância entre os CNPJs das notas fiscais e os CNPJs registrados nos atestados de capacidade técnica. A RC justificou em sua contrarrazão que os CNPJs tratam-se das unidades matriz e filial da mesma pessoa jurídica. Portanto, não há que se falar em descumprimento do edital quanto ao uso de CNPJs diferentes para a emissão de atestados e notas fiscais, desde que se trate da mesma pessoa jurídica, como no caso presente.

1.3. Ausência de Descrição do Serviço de “Instalação de Patch Panel”

A empresa Núcleo argumenta que o serviço de instalação de patch panel não está descrito nas notas fiscais. Embora as notas fiscais não mencionem especificamente a instalação dos patch panels, o atestado “21-ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA_ RC x ERA COM NF” é claro e específico quanto ao serviço prestado e à quantidade de patch panels instalados, cumprindo as exigências de quantitativo mínimo de 60 unidades, conforme solicitado no item 8.2.4.

Ainda que as notas fiscais não detalhem todos os componentes dos serviços realizados, a menção à execução de serviços de infraestrutura e instalação de pontos de rede, aliada à explicitação contida no atestado emitido pela empresa

Engenharia de Redes da Amazônia Ltda, é suficiente para inferir que a instalação dos Patch Panels foi efetivamente realizada.

1.4. Divergência Entre o Quantitativo e a Descrição de Pontos de Rede Instalados

O atestado intitulado “20-ATESTADOS CAP TÉCNICA_RC__COM NF_S”, emitido pela empresa Engenharia de Redes da Amazônia Ltda, registra a instalação de 300 pontos de rede. A nota fiscal associada (Número 0000000069), que tem caráter complementar para comprovação da execução do serviço, também indica um quantitativo total de 300 pontos instalados, conforme descrito no atestado. No entanto, a descrição do item na nota fiscal apresenta a seguinte redação: *“Serviço de instalação de ponto de rede lógico Cat6 com conectorização de ambas as extremidades (patch panel e tomada fêmea RJ45), com instalação de infraestrutura interna e externa e identificação adequada dos elementos do ponto, tais como espelho, caixa, cabo e painel, utilizando rotuladora eletrônica e fita adequada à superfície, devidamente certificado. QUANTIDADE 200 PONTOS”*. Essa inconsistência entre a descrição do item e o quantitativo total de 300 pontos pode ser atribuída a um erro de redação na descrição do serviço na nota fiscal, já que o valor total da nota foi calculado com base no quantitativo correto de 300 pontos. O atestado emitido, que é o documento principal para comprovação da qualificação técnica conforme o edital, é claro e específico quanto à instalação de 300 pontos, sendo suficiente para atender os requisitos.

Adicionalmente, o segundo atestado, intitulado “21-ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA_RC x ERA COM NF”, também emitido pela Engenharia de Redes da Amazônia Ltda, comprova a instalação de 788 pontos de rede. Combinados, os dois atestados totalizam 1.088 pontos instalados, o que supera amplamente o quantitativo mínimo exigido de 539 unidades, conforme disposto no item 8.2.4 do edital.

Portanto, mesmo considerando a pequena discrepância da descrição do serviço da nota fiscal 0000000069, o conjunto de documentos apresentados pela empresa RC demonstra, de forma inequívoca, o cumprimento do requisito técnico de instalação de pontos de rede, conforme exigências do edital.

2. Atendimento do Cabo LSZH Categoria 6A à Norma IEC 60332-3-25 (categoria D) ou Superior

As normas IEC 60332-3-22 e IEC 60332-3-25 integram a série IEC 60332-3, que tem como objetivo avaliar a resistência de cabos elétricos à propagação de chamas em situações de incêndio. Essa série classifica os cabos em quatro categorias — A, B, C e D —, que refletem condições de teste progressivamente menos rigorosas, com base em fatores como volume de material não metálico, tempo de exposição à chama e método de montagem.

O edital exige que o cabo LSZH U/UTP Categoria 6A cumpra o seguinte requisito:

"3.10. O cabo deve ser do tipo LSZH IEC 60332-3-25 (Categoria D) **ou superior**"

A empresa Núcleo argumentou que as categorias não apresentam diferenças de superioridade, alegando que o cabo apresentado pela RC, certificado pela norma IEC 60332-3-22 (Categoria A), não atenderia ao edital. No entanto, a RC, em sua contrarrazão, apresentou os critérios e métodos de teste de ambas as normas, demonstrando que a norma IEC 60332-3-22 impõe testes significativamente mais rigorosos do que a IEC 60332-3-25, tornando a Categoria A superior à Categoria D.

Os testes da Categoria A são mais exigentes por diversos fatores técnicos:

- a) Volume de material não metálico maior:

Na Categoria A, o volume testado é de 7 l/m, enquanto na Categoria D é de 0,5 l/m. Esse volume adicional representa um desafio significativo para conter a propagação de chamas.

- b) Maior tempo de exposição à chama:

A Categoria A exige resistência a 40 minutos de exposição contínua à chama, o dobro do tempo requerido na Categoria D (20 minutos), refletindo um nível mais elevado de resistência ao fogo.

- c) Condições de instalação mais complexas:

A Categoria A simula cenários de alta densidade com cabos maiores e volumes elevados de material inflamável, representando situações de maior risco de incêndio. Em contrapartida, a Categoria D é projetada para cabos menores e instalações de menor complexidade.

Esses fatores demonstram que os requisitos da Categoria A são superiores, pois avaliam a capacidade dos cabos de resistir a cenários mais desafiadores e críticos em termos de propagação de chamas.

Com base na análise técnica das normas, conclui-se que cabos certificados pela IEC 60332-3-22 (Categoria A) atendem ao requisito do edital, que exige a IEC 60332-3-25 (Categoria D) **ou superior**. Assim, o cabo da RC, certificado pela Categoria A, é plenamente compatível com as especificações do certame.

Portanto, a alegação da RC sobre a superioridade da Categoria A em relação à Categoria D é fundamentada e está em conformidade com os critérios técnicos estabelecidos pelas normas IEC.

3. Apresentação de Documentação Técnica de Eletrodutos

A empresa Núcleo argumenta que a empresa classificada não apresentou os manuais, documentos ou datasheets oficiais referentes aos eletrodutos. O edital exige:

"8.2.11.1. A Proponente deverá apresentar manuais, documentos ou datasheets oficiais do fabricante em língua portuguesa ou inglesa com a especificação dos materiais a serem fornecidos, indicando marca e modelo. Para cada item desta especificação deverá ser referenciado a página e o trecho do texto que comprova o seu atendimento (planilha ponto a ponto);

8.2.11.2. Não serão aceitas propostas cuja descrição do objeto ofertado contenha simplesmente a expressão genérica 'CONFORME EDITAL', 'DE ACORDO COM O EDITAL' ou expressões genéricas similares que não especifiquem com exatidão o objeto ofertado, suas características e aderência ao edital;

8.2.11.3. A proposta deverá descrever os preços de forma clara e precisa em atendimento às especificações técnicas constantes deste Termo de Referência."

Embora o eletroduto seja citado no edital, ele não foi objeto de detalhamento no Anexo I – Especificações Técnicas do Termo de Referência. A referência aos eletrodutos nos itens 5.1.1 e 5.1.2 trata de sua utilização em serviços de cabeamento estruturado, mas não estabelece exigências técnicas específicas para esses materiais, como ocorre com as eletrocalhas e canaletas, que possuem descrições detalhadas nos subitens do “10. Eletrocalhas, Eletrodutos e Canaletas” do Anexo I.

Da mesma forma, outros itens relevantes, como a Caixa de Emenda e o Terminador Óptico, também não receberam detalhamento técnico no Anexo I, demonstrando que a exigência de envio de manuais ou datasheets recai apenas sobre os materiais com especificações técnicas descritas no referido anexo. Assim, a obrigatoriedade de apresentação de manuais aplica-se aos itens que demandam comprovação da qualidade por meio de documentação técnica, conforme previsto no edital e evidenciado na planilha ponto a ponto das especificações técnicas.

Se a exigência fosse estendida a todos os materiais mencionados, seria necessário incluir até mesmo manuais para itens menores, o que não é razoável nem exigido pelo edital.

Portanto, a empresa RC apresentou todos os documentos dos materiais especificados no edital.

4. Conclusão

Em face da análise das alegações apresentadas pela empresa NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA, das contrarrazões da empresa RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA, e do já exposto no presente parecer, conclui-se que a empresa RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA atendeu integralmente aos requisitos estabelecidos no edital, não havendo elementos que justifiquem a procedência do recurso interposto pela reclamante.

Dessa forma, opina-se ao Pregoeiro o **desprovimento do recurso administrativo apresentado pela NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA**, com a consequente

manutenção da decisão da habilitação da empresa RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA no certame.

Atenciosamente,

Daniel Ayres de Melo
Gerência de Infraestrutura de TI

Jose Oliveira de Almeida Filho
Coordenação de Redes de Computadores